



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003057-97.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelada MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003057-97.2024.8.26.0024

Apelante: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Apelado: Maria Aparecida do Nascimento

Comarca: Andradina - 2ª Vara

Juiz(a) de 1ª Instância: Leonardo Pereira Gonçalves

Voto nº 2817

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de declaração de inexigibilidade de descontos em benefício previdenciário, determinando sua cessação, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. Insurgência da requerida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de relação jurídica entre a autora e a requerida que justifique os descontos realizados e (ii) a caracterização de danos morais decorrentes dos descontos indevidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova. A requerida não comprovou a contratação dos serviços pela autora de forma consciente e voluntária. A gravação telefônica apresentada é insuficiente para comprovar a validade da contratação, violando disposições do CDC. Não há prova de adesão ou autorização dos descontos pela autora. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento inerente à vida em sociedade, do qual não se evidencia abalo psíquico ou social.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Recurso parcialmente provido, afastando a condenação por danos morais e alterando a sucumbência.

Tese de julgamento: 1. A relação jurídica não comprovada deve ser declarada inexistente. 2. Descontos indevidos não configuram danos morais na ausência de prova de prejuízo à subsistência ou abalo psicológico.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, III e IV; CPC, art. 487, inciso I; CPC, art. 85, § 14.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1003108-11.2024.8.26.0024, Rel. Marcos de Lima Porta, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1), j. 31/03/2025. TJSP, Apelação Cível 1001418-11.2024.8.26.0326, Rel. Miguel Brandi, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 07/03/2025. TJSP, Apelação Cível 1000643-77.2024.8.26.0493, Rel. Alexandre Coelho,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1), j. 10/03/2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 166/174 que julgou procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para declarar inexigíveis os descontos, determinando a sua cessação, obrigando a restituição em dobro, com juros de mora desde o primeiro desconto e correção monetária a partir de cada débito lançado, e danos morais de R\$ 5.000,00, com juros de mora desde o desde o primeiro desconto e correção monetária a partir do presente julgamento. Sucumbente, o requerido condenado pelas custas e honorários fixados em 20% do valor atualizado da condenação.

Irresignado, o requerido interpôs apelação às fls. 177/185, argumentando, em síntese, que a condição de associado da autora foi por ela solicitado. Afirmar a não ocorrência de ato ilícito e de dano moral. Subsidiariamente, pleiteia a diminuição do valor fixado.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e recolhido o preparo (fls. 223) e conforme certidão de fls. 271.

Contrarrazões vieram às fls. 229/238.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida do Nascimento contra AMBEC – Associação dos Aposentados Mutualistas Para Benefícios Coletivos. A autora narra que é beneficiário do INSS e que, em seu benefício previdenciário, vinham sendo realizados descontos mensais sob a rubrica de "contribuição AMBEC", por determinação da ré. Afirmou nunca ter firmado contrato ou associação com a requerida, tornando, assim, indevidos os descontos. Pleiteou a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 75/98, requerendo a improcedência da ação.

Tentativa de audiência de conciliação que restou infrutífera às fls. 140/141.

Réplica às fls. 146/150.

Por fim, sobreveio a sentença de procedência nos termos já relatados.

Decido.

O recurso merece parcial provimento.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a jurisprudência pátria. Assim, cabível a inversão do ônus da prova, considerando ser o autor hipossuficiente ante ao requerido.

Embora a apelante tenha sido constituída como associação sem fins lucrativos, a suposta relação que sustenta existir entre ela e a autora é típica de consumo, uma vez que fornece produtos e serviços no mercado mediante pagamento de contraprestação, enquadrando-se, portanto, no conceito de fornecedora, ainda que para isso ela exija que os contratantes sejam a ela associados, não influenciando na questão a natureza jurídica da entidade, mas apenas a atividade por ela desenvolvida.

Em assim sendo, incumbia à requerida comprovar a contratação dos serviços pela autora, e de modo real e desembaraçada a sua aquiescência, ônus do qual não se desincumbiu a contento.

A autora não aderiu à associação de maneira consciente ou voluntária. Não há nos autos qualquer prova de que tenha assinado termo de adesão ou autorizado os descontos, seja de forma física ou digital.

No presente caso, fora apresentada, tão somente, a gravação telefônica dando conta da contratação pela parte autora (fls. 85), que é insuficiente para sustentar a validade da contratação, ante a ausência de informações precisas acerca do produto ofertado, o que viola as disposições do art. 6º, III e IV, do CDC.

Observa-se, ainda, que o preposto da requerida procede à leitura do contrato de maneira apressada, o que impede a adequada compreensão pelo consumidor.

Nesse sentido:

Apelação Cível. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Negativa de associação ao SINDAPI. Cabimento. **Prática abusiva. Violação do artigo 39, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Violação do dever de transparência nas negociações. Ausência de manifestação de vontade livre e consciente.** Restabelecimento do status quo ante com a restituição de forma simples dos valores indevidamente debitados das contas do apelante. Ausência de elementos aptos a ensejar o afastamento da boa-fé objetiva. Dano moral não caracterizado. Não comprovada lesão à honra, imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1003108-11.2024.8.26.0024; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).

Logo, a relação jurídica, por não devidamente comprovada deve ser declarada inexistente, mantendo a r. sentença nesse aspecto e restituindo-se as partes ao *status quo*. A parte ré, portanto, deverá restituir à autora as prestações descontadas de seu benefício previdenciário. Anote-se que não houve impugnação específica quanto à determinação de repetição dobrada do indébito.

Contudo, quanto à indenização pleiteada a título de **danos morais**, a hipótese dos autos não acarretou maiores transtornos à parte autora.

Para ser passível de indenização, o dano deve ultrapassar os limites do mero aborrecimento cotidiano e gerar graves máculas à honra e à imagem do ofendido. Tais fatos não podem ser presumidos, cabendo à parte interessada a efetiva comprovação das circunstâncias excepcionais que autorizam a sua caracterização.

No caso, embora os descontos tenham sido indevidos, não se verifica o direito a indenização por danos morais. O dano moral não se presta a reparar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integralmente o mal sofrido, mas para se reconhecer de fato a ocorrência do sofrer da parte que lhe pede.

Em suma, meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social, ofensa a direito da personalidade, não autorizam o deferimento de indenização.

A respeito do tema, confira-se a jurisprudência desta E. Corte:

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenizatória por danos morais – Desconto indevidos efetuado em benefício previdenciário do autor – Ação julgada parcialmente procedente, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenar a ré a restituir, de forma simples/dobrada, os valores debitados indevidamente do benefício previdenciário do autor e a pagar R\$ 2.000,00 a título de dano moral – Apelo da ré - Alegação de regularidade da contratação – Descabimento – Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar a autenticidade do contrato por ela apresentado e impugnado pelo autor, a teor do art. 429, II, do CPC - Reconhecimento da invalidade do negócio jurídico - Alegação de que não restou configurado o dano moral – Cabimento - Desconto único em valor diminuto - Situação irregular que não retirou o poder/liberdade de compra do autor e a capacidade de manter seu sustento digno - Inexistência de abalo em sua autoestima ou de frustração - **Mero dissabor - Ausência de impugnação à determinação de restituição simples dos valores descontados que milita em desfavor do autor - Dano moral afastado** - Apelação do autor – Pretensão de majoração da condenação da ré ao pagamento de danos morais ao valor de R\$ 10.000,00 - Recurso Prejudicado – Inversão do ônus de sucumbência - Sentença parcialmente reformada – RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO, RESTANDO PREJUDICADO O APELO DO AUTOR. (TJSP; Apelação Cível 1001418-11.2024.8.26.0326; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025). Grifei.

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRIBUIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pelo consumidor – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autor que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1000643-77.2024.8.26.0493; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025).

Assim, com a parcial inversão do julgamento verifica-se que houve sucumbência recíproca, dado que os litigantes tiveram parte de suas pretensões afastadas, o que justifica que cada parte arque com metade das custas e despesas processuais.

Além disso, tendo em vista o disposto no artigo 85, § 14, do CPC, o qual veda a compensação dos honorários em caso de sucumbência parcial, fixa-se a verba em 10% do valor atualizado da causa, devidos por cada parte ao patrono adverso, já observada a atuação da fase recursal, de modo a evitar o aviltamento do exercício da advocacia, observada a gratuidade processual concedida à autora na origem. Ainda, o acolhimento do recurso, total ou parcialmente, não implica na fixação de honorários advocatícios recursais, conforme estabelecido no Tema 1.059 do STJ.

Ante o exposto, voto pelo **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu, para o fim de afastar a condenação por danos morais, com alteração da sucumbência, conforme exposto.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

Observando-se que no caso em questão houve apropriação de valores sem contrato, vislumbro a possibilidade da ocorrência, em tese, de ilícito penal, devendo ser remetido ofício com possibilidade de acesso ao feito integral, ao Ministério Público (GAECO), nos termos do art. 40 do CPP, para as medidas cabíveis.

RUI PORTO DIAS

Relator